



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.810 - AC (2012/0108724-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO - AC001715
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : EDSON VANDA PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *writ*. CRIME DE PECULATO. DOSIMETRIA. MOTIVOS DO DELITO. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL, EM RAZÃO DE GANÂNCIA E LUCRO FÁCIL. FUNDAMENTAÇÃO INVÁLIDA. CRIME DE CUNHO TAMBÉM PATRIMONIAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "B", DO CP. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL POR NÃO TER OCORRIDO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO DEVIDO. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Não se prestam como fundamentos para justificar a valoração negativa dos motivos do delito a *ganância por conseguir dinheiro fácil*, na medida em que se trata de razão inerente ao delito imputado (peculato), de cunho também patrimonial. Precedentes.
3. A assertiva segundo a qual as consequências do delito *não foram das mais graves, atingindo somente valores materiais*, não constitui motivação idônea a justificar a exasperação da pena-base, sinalizando, aliás, em sentido contrário, pela neutralidade da vetorial.
4. Diferentemente do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP, em que a restituição do bem ou reparação do dano necessariamente deve ocorrer antes do recebimento da denúncia, para a aplicação da atenuante do art. 65, III, "b", do CP, basta que a reparação tenha se dado até o julgamento da ação penal. Precedentes.
5. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reduzir as penas a 2 anos e 26 dias de reclusão, em regime aberto, e 26 dias-multa, substituída a pena reclusiva por restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo juízo das execuções.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.810 - AC (2012/0108724-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO - AC001715
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : EDSON VANDA PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado por EDSON VANDA PEREIRA DOS SANTOS, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 312, c/c os arts. 327, §§ 1º e 2º e 71, todos do Código Penal, às penas de 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 120 dias-multa.

Interposta apelação, foi negado provimento ao recurso, mantendo-se a condenação.

Alega o impetrante, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, a incidência das atenuantes da confissão espontânea e da reparação dos danos, a fixação de regime prisional mais gravoso sem motivação idônea.

Requer, assim, a concessão da ordem *para o fim de cassar o acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, eis que o decisum ora combatido violou os artigos 59, 65, III, "b" e "d", 33, §§ 2º, "c", 30 e 44, todos do CP, eis que aplicou injustificadamente a pena-base acima do mínimo legal; não aplicou proporcionalmente as atenuantes da confissão espontânea e da reparação do dano; bem como fixou regime de cumprimento de pena mais gravoso do que o autorizado por lei; e, finalmente, negou o benefício da substituição da privativa de liberdade por restritiva de direito, quando o paciente atende a todos os requisitos de lei (fl. 9).*

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo concessão da ordem (fls. 164/166).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.810 - AC (2012/0108724-2)

VOTO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso especial, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi condenado às penas de 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 120 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 312, c/c os arts. 327, §§ 1º e 2º e 71, todos do Código Penal.

Insurge-se o impetrante, de início, contra a fixação da pena-base acima do mínimo legal, porquanto sem motivação idônea.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos, extraídos da sentença e do acórdão que a confirmou, *in verbis*:

Em atenção às diretrizes do art. 59 do Código Penal, devo levar em consideração a primariedade, pois ele nunca foi definitivamente condenado a pena privativa de liberdade; os antecedentes do acusado não o desabonam; a conduta social e a personalidade até então sem registro de máculas; os motivos do crime foram a ganância por conseguir dinheiro fácil, embora de forma ilícita; as consequências do crime não foram das mais graves, atingindo somente valores materiais; a situação econômica do réu é estável. Assim sendo, FIXO A PENA-BASE em 04 (quatro) anos de reclusão, aplicando a redução de 1/6 (um sexto) por força do reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do CP, para em seguida aumentá-la em 1/3 (um terço) por conta da causa de aumento prevista no artigo 327, § 2º do CP, e, por fim, aumentando-a em mais 1/6 (um sexto) pelo reconhecimento da continuidade delitiva, conforme previsão do artigo 71, também do CP, tornando-a concreta e definitiva em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, ante a ausência de outras causas ou circunstâncias capazes de modificá-la (fls. 31/32 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença).

A irresignação manifestada no recurso pelo apelante, cinge-se tão-somente, em razão da aplicação da pena-base aplicada pelo magistrado a quo acima do mínimo legal, bem como a redução da pena em pelo menos um 1/3 (um terço), por força da atenuante de confissão espontânea e da reparação do dano, para ao final estabelecer regime aberto, com a consequente substituição da pena por restritiva de direito.

[...]

Assim, dentro da escala de cominação da pena estabelecida pelo legislador, que previu, no art. 312 do Código Penal, uma pena de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão para o crime de peculato, Sua Excelência fixou a pena-base em 4 (quatro) anos, apenas um pouco acima do mínimo legal. É dizer que a sanção mínima foi elevada apenas em 2 (dois) anos, em razão de circunstância judicial desfavorável encontrada, tudo em perfeita consonância com o princípio da razoabilidade.

O recorrente, contudo, não se deu por satisfeito, e tenta convencer esta Corte de que a reprimenda sofrida pelo recorrido não atende aos fins de repressão e prevenção da sanção penal. Invoca, porém, que o magistrado de primeiro grau não a considerou negativa certas circunstâncias, mas assim procedeu com fundamento em elementar do tipo penal do crime de peculato, que é a apropriação ilícita de dinheiro da vítima Estado.

No tocante aos motivos e consequências do crime, não vejo necessidade de reapreciá-los, uma vez que foram objeto de apreciação na sentença, tendo sido justamente essas as circunstâncias judiciais que renderam ensejo à majoração da pena-base em 2 (dois) anos.

Sendo assim, não vejo o que mereça ser alterado no procedimento de fixação da pena-base, razão pela qual a mantenho nos exatos termos da sentença.

Por fim, analiso o pleito da atenuante de confissão espontânea e da reparação do dano, bem como a aplicação da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva na gradação mínima, de 1/6 (um sexto).

Quanto à atenuante de confissão espontânea prevista no artigo 65, III, "d", foi reconhecida pelo magistrado a quo, com redução de 1/6 (um sexto), portanto, não há falar em maior redução.

Noutro patamar está a reparação do dano, que somente iniciou-se após o recebimento da denúncia e na iminência de ser o apelante exonerado, assinou o Termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público Estadual para desconto em folha de pagamento em dezembro de 2004, enquanto o crime data do ano de 1996, não merecendo, portanto, a meu ver qualquer diminuição.

Quanto à continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP, não há controvérsia, tendo em vista que houve a prática de vários crimes da mesma espécie, em condições de tempo, data e lugar e maneira de execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semelhantes, fato que configura o crime continuado e ensejou a exacerbação da reprimenda em 1/6 (um sexto), pelo juízo a quo. (fls. 100/101 - acórdão).

Como é consabido, em regra não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

A propósito:

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ANTE A PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO ACUSADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus somente é possível quando evidenciado de plano, sem a necessidade de exame de provas, flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.

2. No caso dos autos, não se constata qualquer abuso ou irregularidade na dosagem da reprimenda imposta ao paciente, pois sua pena-base foi fixada acima do mínimo legal com base em elementos idôneos, não inerentes ao tipo penal supostamente violado.

3. Ademais, é imperioso frisar que não foi anexada à inicial do presente mandamus a íntegra da ação penal em apreço, de modo que não é possível verificar se os depoimentos mencionados pelas impetrantes, e que foram utilizados pelo magistrado de origem para fundamentar o exame das circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social do acusado, não se referiram à pessoa do paciente, mas sim ao seu irmão.

4. Como se sabe, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiram as impetrantes.

5. Ordem denegada (STJ, HC 152.775/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe de 01/09/2011).

Consoante consta da sentença condenatória, confirmada em 2º Grau, verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em face da valoração negativa dos *motivos* e das *consequências do delito*.

Quanto aos *motivos do delito* foram considerados em desfavor do paciente em virtude da *ganância por conseguir dinheiro fácil, embora de forma ilícita* (fl. 31),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento que não se presta a tal valoração por se tratar de razão inerente ao delito imputado (peculato), de cunho também patrimonial.

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PECULATO MILITAR. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE QUANTO AOS MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. AGRAVANTE DO ART. 70, II, "L", DO CÓDIGO PENAL MILITAR. APLICAÇÃO. BIS IN IDEM. COMETIMENTO EM SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME MILITAR. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.*

2. *Hipótese em que o Juiz de primeiro grau motivou concretamente a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial a culpabilidade, os antecedentes, as circunstâncias e a personalidade do agente. **Constata-se ilegalidade, contudo, no tocante aos motivos e às consequências do crime, eis que embasadas em questões inerentes ao próprio tipo penal consumado (lucro fácil e não restituição dos bens).***

3. *O peculato é previsto tanto do Código Penal quanto do Código Penal Militar, caracterizando-se, por isso, como crime militar impróprio. No caso, restou caracterizada a hipótese do art. 9º, II, "e", do Código Penal Militar, que define como crime militar aquele praticado em situação de atividade e contra patrimônio sob a administração militar. Diante desse contexto, o cometimento do delito durante o exercício da atividade é inerente ao próprio tipo penal, sendo inaplicável a agravante prevista no art. 70, II, "l", do Código Penal Militar (estando em serviço), sob pena de bis in idem.*

4. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a reprimenda imposta ao paciente para 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mantido o regime semiaberto e os demais termos da sentença. (HC 166.673/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 19/09/2013).*

RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ESCÂNDALO DA MANDIOCA - ESQUEMA CRIMINOSO QUE DESVIOU RECURSOS PÚBLICOS DO PROGRAMA DE INCENTIVO AGRÍCOLA - PROAGRO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. QUANTUM PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO. TRANSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

[...]

5. De outra parte, o lucro fácil e o ardil utilizado na prática dos atos fraudulentos são circunstâncias que não extrapolam o resultado típico esperado do crime de peculato, a ponto de justificar o agravamento da pena-base.

6. No que diz respeito à intensidade da lesão jurídica causada pela prática da infração penal, destacou a Corte de origem que o valor desviado, no caso concreto, não se mostra exorbitante se comparado "com o prejuízo causado pelos demais envolvidos no escândalo da mandioca, especialmente aqueles que tiveram participação mais ativa e em mais de um financiamento fraudulento.

7. Assim, mostra-se inviável o reexame do quantum de aumento da pena-base estabelecido mediante discricionariedade vinculada, eis que somente quando despontada a existência de ilegalidade flagrante na fixação da dosimetria é descortinada a possibilidade da sua correção na via estreita do recurso especial, não sendo esta a hipótese dos autos.

[...]

11. Recurso especial provido parcialmente a fim de afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. (REsp 1321289/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 12/08/2013).

Em seguida, foram valoradas negativamente as *consequências do delito*, ao fundamento de que *não foram das mais graves, atingindo somente valores materiais* (fl. 31), fato que não se presta a justificar a exasperação da pena-base, sinalizando, aliás, em sentido contrário, pela neutralidade da vetorial.

Insurge-se, ainda, o impetrante contra a não incidência da atenuante da reparação do dano, prevista no art. 65, III, "b", do CP: ter o agente *procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano*, a qual foi afastada ante os seguintes fundamentos:

Noutro patamar está a reparação do dano, que somente iniciou-se após o recebimento da denúncia e na iminência de ser o apelante exonerado, assinou Termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público Estadual para desconto em folha de pagamento em dezembro de 2004, enquanto o crime data do ano de 1996, não merecendo, portanto, a meu ver qualquer diminuição (fl. 101).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se depreende, a atenuante foi afastada ao fundamento de que a reparação do dano teria ocorrido após o recebimento da denúncia.

Todavia, diferentemente do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CP, em que a restituição do bem ou reparação do dano necessariamente deve ocorrer antes do recebimento da denúncia, para a aplicação da atenuante do art. 65, III, "b", do CP, basta que a reparação tenha se dado até o julgamento da ação penal.

A propósito, os seguintes precedentes:

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. REPARAÇÃO DO DANO ANTES DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. PREMISSA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ATENUANTE GENÉRICA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal local, ao analisar a controvérsia, aplicou a atenuante genérica contida no art. 65, III, b, do Código Penal, por inferir que a reparação do dano ocorreu antes do julgamento da ação penal.

2. Dessa forma, acolher a pretensão da defesa - reconhecer que a reparação do dano deu-se antes do recebimento da denúncia, fato a atrair a aplicação do art. 16 do Código Penal -, demandaria o revolvimento do arcabouço fático/probatório, inviável diante óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 49.391/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

PENAL. ATENUANTE. RESSARCIMENTO DO DANO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM. APELAÇÃO. AFASTAMENTO. HABEAS CORPUS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. VIA INADEQUADA.

1. Somente se mostra o habeas corpus adequado à aferição da dosimetria, se demonstrada flagrante ilegalidade, não ocorrente na espécie, pois o Tribunal de origem, com amplo espectro fático-probatório, afastou a incidência da atenuante do art. 16 do Código Penal, porque não foi realizado o ressarcimento dos danos civis antes do recebimento da denúncia.

2. Chegar a conclusão diversa, demanda revolvimento de provas, ainda mais na espécie, onde, não acolhido o pleito em apelação, submetê-lo, agora, em habeas corpus, é transformar o writ constitucional, que tem seus contornos específicos, em recurso revisor da apelação e, quiçá, esta Corte em terceira instância. É como se fosse a apelação da apelação.

3. Ordem denegada. (HC 107.471/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/07/2011).

Passo, assim, ao redimensionamento das penas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, nenhuma das circunstâncias judiciais foram assim consideradas mediante fundamento válido, razão pela qual reduzo a pena-base ao mínimo legal – 2 anos e 10 dias-multa –, as quais são diminuídas de $\frac{2}{6}$, pela incidência das atenuantes do art. 65, III, "b" e "d", do Código Penal, considerando-se $\frac{1}{6}$ para cada uma delas. Por fim, presentes a majorante do art. 327, §§ 1º e 2º e a continuidade delitiva, aumentam-se as penas em $\frac{1}{3}$ e $\frac{1}{6}$, consoante fixado pelas instâncias ordinárias, totalizando 2 anos e 26 dias de reclusão, e 26 dias-multa.

Tendo em vista a redução ora implementada, com a fixação da pena-base no mínimo legal, tratando-se de réu primário, cuja pena reclusiva não supera 4 anos, faz jus o paciente ao regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, II, "c", do CP, bem como à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante o disposto no art. 44 do CP.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *writ*. Concedo, porém, a ordem de ofício para reduzir as penas a 2 anos e 26 dias de reclusão, em regime aberto, e 26 dias-multa, substituída a pena reclusiva por restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo juízo das execuções.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0108724-2

HC 243.810 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1030103879 103876820038010001

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO -
AC001715
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : EDSON VANDA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.